



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER JURÍDICO Nº 094 DE 2025.

OBJETO: Projeto de Lei nº 046/25

AUTOR: Subtenente Clésio, Ciê do Sacolão e Lorão.

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Fiscalização Cidadã, que permite ao cidadão denunciar fraudes, atos de corrupção, irregularidades administrativas e outras práticas ilícitas no âmbito do Município de Formosa-GO, e dá outras providências.

1

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite -se parecer sobre o Projeto de Lei nº 046/25, de autoria dos vereadores Subtenente Clésio, Ciê do Sacolão e Lorão.

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- ( x ) justificativa;  
( ) impacto financeiro e orçamentário;  
( ) cronograma físico financeiro;  
( ) cláusula financeira;  
( x ) cláusula de vigência;  
( ) cláusula revogatória;  
( ) disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- ( x ) constitucional com amparo no art. 30, I;  
( x ) legal com amparo no art. 8º, I, da LOM;  
( ) inconstitucional por vício de iniciativa;  
( ) inconstitucional com amparo no ;  
( ) ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

Assim, entende-se que:

- ( x ) não há óbice legal à sua tramitação, o projeto está apto a ser apreciado;  
( ) há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições. O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art. 2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que ainda que presente parecer, não tenha caráter cogente, no sentido de obrigar à sua aceitação, este não foi elaborado ao léu, tomando por



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

2

base adivinhações ou qualquer coisa que valha, mas sim, é técnico, fruto de intenso estudo, lastreado no arcabouço jurídico e em pesquisa doutrinária e jurisprudencial.

Destaque-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

A matéria trazida à análise reflete um interesse local, competindo aos Municípios legislar sobre a mesma, segundo se infere das disposições contidas no artigo 30 da Constituição Federal, dentro de seus limites.

O projeto trata de interesse público, sem dúvida e é legal e constitucional, entretanto o art. 6º é inconstitucional pois impõe ao Executivo a obrigação de regulamentação da lei nascente. É cediço que o poder regulamentar é inerente ao escopo das atribuições do Executivo e não necessita de autorização legislativa para realiza-lo, tampouco pode se ser obrigado a fazê-lo, sob pena de se ferir de morte o princípio da separação dos poderes.

Quanto à técnica legislativa a Lei Complementar Federal nº 95/98 traz normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, objetivando conferir-lhes uniformidade. Verifica-se no presente caso que a propositura possui os elementos mínimos exigidos pelo art. 3º da LC 95/98<sup>i</sup>.

No mais, não há outros apontamentos a serem realizados.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Formosa, 12 de setembro de 2025.

MARIA ALICE RAVENA DE ALMEIDA AMADO  
ASSISTENTE JURÍDICO

---

<sup>i</sup> Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas: I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.